



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194026 - AL (2025/0016753-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANIEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARCELIO ALVES FORTES - AL017741
WANGER OLIVEIRA MENEZES - AL018067
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART 134, VII, DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a extinção de execução fiscal por suposta incapacidade processual devido à dissolução da empresa ser anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entende que, na execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Neste diapasão, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.737.677/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp n. 1.737.621/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194026 - AL (2025/0016753-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANIEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARCELIO ALVES FORTES - AL017741
WANGER OLIVEIRA MENEZES - AL018067
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART 134, VII, DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a extinção de execução fiscal por suposta incapacidade processual devido à dissolução da empresa ser anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entende que, na execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Neste diapasão, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.737.677/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp n. 1.737.621/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019).

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Registre-se que a pessoa jurídica DANIEL PEDRO DE SOUZA-ME, CNPJ: 19.019.578/0001-18, fora baixada em 07/02/2020, conforme se extrai COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL presente nos autos. É entendimento pacífico que a baixa da empresa na Receita Federal e na Junta Comercial se deu em momento anterior à propositura da ação, deve ser extinta execução, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destaco:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DECONTABILIDADE. MULTA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. Ausente a demonstração de irregularidade na dissolução da empresa e sendo esta anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual para figurar na demanda, por não mais existir, o que implica a ausência de pressuposto processual e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. (...). (TRF4, AC5025790-35.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/11/2014) EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA JUNTA COMERCIAL. ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, já que inexistente o sujeito passivo. (...). (TRF4, 5070731- 70.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/06/2015)

[...]

Assim a execução movida contra microempresa de débitos tributários, cujos fatos geradores ainda não estavam vigentes a LC 147/2014 já previa a responsabilidade solidária nos casos de microempresa:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. § 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos

registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º § 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

[...]

Ocorre que referida previsão não afasta a necessidade da responsabilidade dos sócios estar fulcrada no art. 135, III, do CTN, como se verifica em recente decisão do eg. STJ:

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da ação contra os sócios da empresa executada, ao fundamento de que não presentes as hipóteses do art.135, inciso III, do CTN. O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, negou provimento à pretensão fazendária por entender que não restaram comprovadas a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Eis a ementa do acórdão recorrido, publicado na vigência do CPC /2015:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIALARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULARDA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DOARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (artigo 9º, caput e §5º, da LC n. º123/2006, c. c. os artigos 124, inciso II, 128 e 134,inciso VII, do CTN). No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da microempresa e o seu distrato social foi realizado em 19.09.2013(fl. 49 /50), sob o regime anterior às alterações promovidas pela L Cn.º147/2014, o que em nada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC nº123 /2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN.-não comprovada a prática de nenhum ato dos sócios gestores com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como exige o artigo 135,inciso III, do CTN, inviável o redirecionamento requerido. Saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio- gerente e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- Nos termos da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, ainda que por outro fundamento, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido" (fls.101/102e). Opostos embargos de declaração (fls.105 /116e), esses foram 5005754- 91.2017.4.04.711240000788177 . V22 inciso II, 128 e 134, inciso VII, do CTN). Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão

objeto do Recurso Especial, os argume (REsp 1746007, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Publicado em 28/06/2018).

[...]

São casos análogos a 2ª Turma da Corte Superior e precedentes no sentido de que deve-se respeitar o art. 135, III, do CTN - AgRg no AR Esp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je 13/06/2014; E Dcl no AgRg no R Esp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je 03/06/2014; R Esp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je 31/05/2011; AgRg no R Esp 1122807/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je 23/04/2010. Novamente no recurso ESPECIAL Nº 1876549 - RS (2019/0200469-3), O ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, reafirmou o entendimento do STJ sobre a responsabilidade do sócio na dissolução regular do micro e pequena empresa, ratificando que caso seja direcionado aos atos processuais aos sócios caberá comprovar a insuficiência do patrimônio para o direcionamento da responsabilidade pelos débitos. Destarte, não há falar em responsabilização dos sócios, porquanto não comprovado qualquer dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que na execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA

PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/09/2019.

2. Não prospera a alegação de ausência de prequestionamento tendo em vista que o tema do redirecionamento da execução fiscal e a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes."

(REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019), sendo necessária a realização do ativo e do pagamento do passivo, para a regular extinção da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/2/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.737.677/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019.) (Grifo não consta no original)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO. ART. 134, VII, DO CTN. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.737.621/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019.) (Grifo não consta no original)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.194.026 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0016753-3

Número de Origem:

08000105520228020051 08052643120238020000 8000105520228020051 8052643120238020000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL PEDRO DE SOUZA

ADVOGADOS : ARCELIO ALVES FORTES - AL017741

WANGER OLIVEIRA MENEZES - AL018067

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL PEDRO DE SOUZA

ADVOGADOS : ARCELIO ALVES FORTES - AL017741

WANGER OLIVEIRA MENEZES - AL018067

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025